



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 021/2022

Santa Luzia, 06 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 031/2022 que “Institui o Programa Farmácia Solidária no Município de Santa Luzia”**, de autoria do vereador Cristiano Matos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O § 1º do ar. 53 da Lei Orgânica do Município dispõe acerca da contagem do prazo dos vetos. Veja-se:

“Art. 53.
§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento** e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
.....”

(grifos acrescentados)

PROTOCOLADO
06/04/2022

Câmara Municipal de Santa Luzia





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

E, nesse sentido, o mencionado dispositivo reproduz o disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, de 1988, e o inciso II do *caput* do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, *in verbis*, respectivamente:

“Art. 66.
§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembleia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:
.....
II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.
.....”
(grifos acrescidos)

Sob essa perspectiva, e observando o princípio da simetria, vale transcrever a lição do autor Kildare Carvalho acerca da contagem do prazo do veto:

Ao invés de concordar com o projeto, o Presidente da República (artigo 66, §1º) pode vetá-lo, no prazo de quinze dias úteis contados do recebimento do projeto de lei. Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.”(Carvalho, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional - 17. ed., ver. atual. e ampl.* - Belo Horizonte: Del Rey, 2011 - pg. 1040) (grifos acrescidos)

Na mesma toada, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG já entendeu que se aplica à contagem do prazo do veto, de forma subsidiária, o Código Civil, em seu art. 132, bem como Código de Processo Civil, em seu art. 224, feito de modo a excluir o dia do começo do prazo e incluir o último dia.

Veja-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO PARA ENVIO DE VETO A PROJETO DE LEI MUNICIPAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL E DO CPC. - A aplicação subsidiária do que prescrevem o Código Civil, em seu artigo 132, bem como o Código de Processo Civil, em seu artigo 234, determina que a contagem de prazos seja feita excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último dia. - Sentença confirmada. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0071.13.006175-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 02/05/2018) (grifos acrescidos)

O TJMG se manifestou da mesma forma em:

*"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROJETO DE LEO - **VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL - TEMPESTIVIDADE** - VERIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - **Na contagem do prazo, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.** - Sendo patente a tempestividade do veto, pelo Prefeito Municipal, afigura-se acertada a decisão que determinou ao impetrado seu recebimento e colocação em pauta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.15.005596-3/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 12/11/2015) (grifos acrescidos)*

Do mesmo modo, o art. 286 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe o seguinte acerca da contagem de prazos no processo legislativo.

*"Art. 286. No **processo legislativo os prazos** são fixados:*

I - por dias contínuos;

*II - **por dias úteis**; e*

III por hora.

§ 1º Os prazos indicados neste artigo são contados:

*a) **Excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, nos casos dos itens I e II do caput;***

b) Minuto a minuto, em se tratando do item III deste artigo.

§ 2º Os prazos fixados por dias contínuos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, tem seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (grifos acrescidos)

Sendo assim, o prazo para oposição do veto em comento se encontra tempestivo, e em consonância com a Lei Orgânica, com a Constituição Estadual, com a Constituição Federal, com o entendimento da melhor doutrina e do TJMG.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Observa-se que o art. 41 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010, determina as competências da Secretaria Municipal de Saúde, *in verbis*:

“Art. 41. À Secretaria Municipal de Saúde, por meio do seu titular, compete:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

- I - desenvolver as ações de saúde preconizadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e em especial as Leis Complementares Federais 8.080/1990, 8.142/1990 e normas e regulamentos emanados de instituições colegiadas superiores;
- II - contribuir para a formulação do Plano de Ação de Governo Municipal, propondo programas de sua competência;
- III - exercer a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, em consonância com a legislação e as diretrizes emanadas da Política Nacional e Estadual de Saúde;
- IV - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde;
- V - dar suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Saúde;
- VI - participar do financiamento do SUS em parceria com as esferas de governo estadual e federal;
- VII - coordenar e ordenar os recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IX - gerenciar a Política de Recursos Humanos e de Financiamento em âmbito municipal;
- X - harmonizar, integrar e modernizar o sistema municipal;
- XI - planejar, organizar, controlar e avaliar no âmbito municipal, a rede de prestação de serviços públicos, privados e/ou contratados/conveniados;
- XII - organizar e executar as ações da Atenção Primária em Saúde;
- XIII - executar os serviços de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador no âmbito de abrangência Municipal;
- XIV - promover o cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, com vistas à vinculação da clientela e à sistematização da oferta de serviços;
- XV - realizar de acordo com a legislação vigente, auditorias assistenciais nas unidades próprias, contratadas e/ou conveniadas ao SUS - Municipal;
- XVI - formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVII - promover a integração intra e interinstitucional relativamente às ações de promoção à saúde;
- XVIII - celebrar contratos e convênios com serviços de referência estadual, federal ou privado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

XIX - estabelecer normas suplementares sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva;

XX - organizar, controlar e suprir a distribuição de medicamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros produtos de interesse da saúde pública;

XXI - contribuir na formulação da política municipal de saneamento básico;

XXII - executar tarefas afins, determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com o Plano Municipal de Saúde.

Dessa forma, quando consultada acerca da pertinência da matéria tratada na proposição *sub examine* a Secretaria Municipal de Saúde¹ se manifestou no sentido que a Farmácia Básica Municipal é uma unidade de dispensação de medicamentos de forma gratuita que tem como objetivo o acesso/fornecimento de medicamentos a população e ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva.

Seguindo-se essa esteira, a citada pasta² prosseguiu no sentido que o elenco de medicamentos distribuídos nas farmácias são destinados aos agravos prioritários da Atenção Básica de Saúde, em que são considerados os medicamentos de primeira escolha para tratamento das patologias mais frequentes nas regiões que atendam a um maior número de pacientes e que constem em diretrizes e em protocolos clínicos definidos por meio de estudos técnico-científicos.

Ocorre que o Programa Farmácia Solidária de que trata a Proposição de Lei nº 031/2022 é direcionado a execução de arrecadação de doações de medicamentos e distribuição a pessoas carentes, pessoas com deficiência e a idosos.

Veja-se o art. 1º da Proposição de Lei nº 031/2022:

“Art. 1º Institui o Programa Farmácia Solidária no Município de Santa Luzia com o objetivo de **prover a necessidade de medicamentos das pessoas carentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.**” (grifos acrescidos)

No entanto, em que pese a nobre intenção do *edil*, a Secretaria Municipal de Saúde³ informou que as unidades de farmácias municipais de Santa Luzia incluídas no Sistema

¹ Comunicação Interna nº 324/2022

² Comunicação Interna nº 324/2022

³ Comunicação Interna nº 324/2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Único de Saúde, no componente da assistência farmacêutica, **visam promover o acesso de todos os medicamentos essenciais e o seu uso racional.**


A pasta⁴ ainda destacou que é prática de todas as unidades de saúde o recebimento e a doação de medicamentos. E, nesse sentido, caso os medicamentos sejam considerados aptos para o consumo, após a necessária avaliação, eles serão disponibilizados aos pacientes que deles necessitarem, mediante a apresentação de receita.

III – CONCLUSÃO

Diante disso, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra contrária ao interesse público, tendo em vista que unidades de farmácias municipais já objetivam promover o acesso de todos os medicamentos essenciais e o seu uso racional.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 031/2022, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	06/04/22
NOME:	Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA:	Matrícula: 33.540
	
SETOR DE PROTOCOLO	

⁴ Comunicação Interna nº 324/2022

